



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.899 - SP
(2009/0098426-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA TATUÍ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95. APLICABILIDADE. No julgamento do Recurso Especial nº 796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, *"enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária"* (DJe de 10.11.2008). Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.899 - SP (2009/0098426-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, deu provimento ao recurso especial interposto por Benedito Antonio da Silva Tatuí - Microempresa para afastar as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032 e nº 9.129, de 1995, por se tratar na espécie de créditos decorrentes de tributo declarado inconstitucional (e-stj, fl. 181/186).

O acórdão restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. A Primeira Seção do STJ assentou entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

2. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

3. Recurso especial provido" (e-stj, fl. 186).

A União opôs, então, os presentes embargos de divergência, alegando que o "v. acórdão embargado divergiu da posição externada por esta Primeira Seção quando do julgamento do REsp 796.064/RJ. Na oportunidade, o colegiado desta Primeira Seção consignou que, em respeito ao art. 97 da Constituição Federal e à súmula vinculante nº 10 do Eg. STF, não podem deixar de ser aplicadas as Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, mesmo em se tratando de tributos julgados inconstitucionais" (e-stj, fl. 228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.899 - SP (2009/0098426-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No julgamento do Recurso Especial nº 796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, *"enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária"* (DJe de 10.11.2008).

Na mesma linha, confirmam-se outros julgados da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFLITO COM O ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 796.064/RJ).

1. Na assentada de 22/10/2008 (DJ 10/11/2008), por ocasião do julgamento do REsp 796.064/RJ, relatado pelo Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção, por unanimidade, revendo posição anteriormente adotada (EResp 189.052/SP, DJ 3/11/2003), firmou o entendimento de que, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, a eficácia dessas normas não poderá ser afastada, no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10/STF). Por esse motivo, devem ser aplicados os limites percentuais à compensação tributária nelas determinados (25% e 30%, respectivamente), inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo declarado inconstitucional, situação que se amolda ao caso vertente.

2. Na mesma oportunidade, a Primeira Seção decidiu que 'a compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígidos, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer ao marco temporal da 'data do encontro dos créditos e débitos'.

3. Embargos de divergência providos" (EResp nº 905.288, SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 06.11.2009).

"TRIBUTÁRIO - LIMITES À COMPENSAÇÃO - LEIS N. 9.032/95 e 9.129/95 - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. No que se refere às limitações impostas à compensação pelas Leis n. 9.032 e 9.129, a posição dominante da Primeira Seção desta Corte Superior era no sentido de, em hipóteses de declaração de inconstitucionalidade das exações, afastar as limitações à compensação do referido indébito tributário.

2. Entretanto, na assentada de 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 796064-RJ pela Primeira Seção do STJ, Rel. Min. Luiz Fux, passou-se a adotar o entendimento segundo o qual o contribuinte, optante da restituição do indébito da exação declarada inconstitucional, via compensação tributária, submete-se aos limites percentuais calcados nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

Embargos de divergência providos" (EResp nº 860.370, SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 06.11.2009).

O acórdão embargado destoa desse entendimento e, por isso, voto no sentido de dar provimento aos presentes embargos de divergência para determinar a aplicação dos limites percentuais à compensação tributária impostos pelas Leis nº 9.032 e nº 9.129, de 1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0098426-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 895.899 / SP

Números Origem: 200602320325 9509004375 96030271667

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: BENEDITO ANTONIO DA SILVA TATUÍ - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.